

LIDO HOJE 08 DEZ 2011

As COMISSÕES DE:

const., Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Administração Pública,

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-566 de 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GOULART PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00566/2011

**Dispõe sobre a criação do Parque Municipal
"Casa de Nassau" e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Parque Municipal Casa de Nassau, localizado na Av. Raimundo Pereira de Magalhães, 4123 - Pirituba CEP 05145-200 - São Paulo - SP, área declarada de utilidade pública, delimitada pelo setor 078 - Quadra 005 - CODLOG 16838-6.

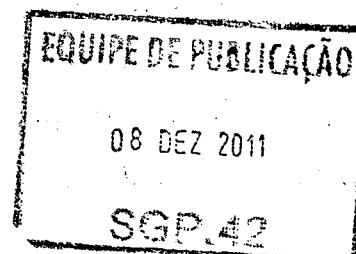
Artigo 2º - O Parque Municipal de que trata a presente lei integrará o Sistema de Áreas Verdes do Município, na categoria de Parque Público.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões,

Eliseu Gabriel
Eliseu Gabriel
Vereador



CPF - SGP.22 - 28/11/2011 - 14:21 - 001871 - UPA

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a — e folha de informação
sob nº —. ...9...1...1...1...1...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº <u>02</u> do proc. fls. <u>2</u>
Nº <u>01-566</u> de <u>11</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Inaugurada em 1927, a Casa de Nassau, tradicional clubes holandes de São Paulo está localizado no distrito de Pirituba e possui uma área de aproximadamente 25.000 m². Em sua extensa área verde estão concentrados os equipamentos que compõe o clube, tais como, piscina, quadra de esportes, salão de jogos, restaurante e salão de festas. O Clube pertence atualmente à Sociedade Holandesa de São Paulo.

O local em questão foi recentemente declarado de utilidade pública e está em processo de tombamento para os fins de preservação do espaço verde, do lazer proporcionado pelos equipamentos de que dispõe, bem como, pela cultura lapidada ao longo de sua existência.

São inegáveis os benefícios decorrentes da transformação do Clube, já declarado de utilidade pública, em parque municipal para proveito de toda a comunidade local que terá um lindo espaço de convivência, sem contar a manutenção da qualidade de vida com a preservação da extensa área verde ali existente.

Por todas as razões expostas, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões,

Eliseu Gabriel
Vereador

Secretaria (Setor de Pesquisa)

09.12.2011

[Assinatura]

Carlos Augusto Pimenta
Assessor - SGP. 22
RF. 10.060

RECEBIDO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACOMPANHAMENTO DAS PROPOSITURAS

EM 12/12/11 às 14:30 hs
POR *[Assinatura]*

SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 03 154 S.P. 13101 112

[Assinatura]
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0566/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública;
- Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, especialmente seu artigo 1º, "caput" e § 2º inciso II;
- Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art.225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, especialmente seus arts. 14, incisos I e II; 15; 16; e 22-A;
- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, especialmente seu art. 2º, inciso XII;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu art. 186;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, especialmente seus arts. 58 e seguintes e 131 e seguintes;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 32 e 33 e o Plano Regional da Subprefeitura de Pirituba (sem cópia);
- Lei Municipal nº 14.186, de 4 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 9.405, de 12 de março de 1971, que dispõe sobre as normas a serem obedecidas no Sistema de Áreas Verdes;
- Decreto Municipal nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a preservação de áreas verdes declaradas de utilidade pública, e dá outras providências;
- Decreto municipal nº 15.645, de 22 de janeiro de 1979, que altera dispositivos do Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, relativo a preservação de áreas verdes declaradas de utilidade pública, e dá outras providências;

Folha 04 fls. 5
Proc. Nº 01-0566
Isis Duarte Kozak
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

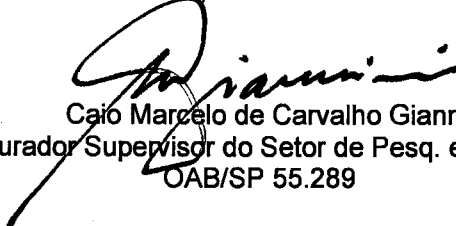
- Decreto Municipal nº 37.794, de 26 de janeiro de 1999, acrescenta parágrafo ao artigo 1º do Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, e dá outras providências;

- Resolução nº 16, Ano: 2007, Secretaria: SMC, Departamento: CONPRE, Ementa: Abre processo de tombamento/área da Sociedade Holandesa de São Paulo Casa de Nassau/Clube Holandês – Pirituba/Jaraguá. Republicado 21/07/07 – p.64.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 05
Proc. Nº 01-2366
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Texto Compilado

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Vigência

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e

Folha 05
Proc. Nº 9-DSG
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207
fls. 7

fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificadas ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;~~

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificadas ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 1978)~~

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do *caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Matéria PL 566/2011. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

07/11/8
01-058/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2.000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

~~Parágrafo único. Mediante o depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu". (Incluído pelo Decreto-lei nº 4.152, de 1942)~~

~~Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança ao imposto territorial, urbano ou rural, proporcional à área exproprianda, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.811, de 1946) (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil,

o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, ate que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbítrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

~~Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.~~

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.~~

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965)

~~§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado. (Incluído pela Lei nº 4.686, de 1965)~~

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978)

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufera o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

~~Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação. (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

~~§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

~~§ 1º O juiz recorrerá ex officio quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.~~

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título habil para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

~~Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização prévia do Poder Legislativo em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em bolsa, de acordo com a cotação do dia anterior ao do depósito.~~

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

Folha 11 de 12
Proc. Nº 27-01874
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

~~Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.~~

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias no Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.7.1941

Folha 129
Proc. Nº 01-0.800.11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 13
Proc. Nº 02-05611
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Vide texto compilado

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

~~Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).~~

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - utilidade pública: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

~~b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; (Redação dada pela Lei nº 11.934, de 2009)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

V - interesse social: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

~~a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:~~
~~1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;~~
~~2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;~~

~~3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros:~~
~~1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;~~

~~c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;~~

~~d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;~~

~~e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;~~

~~f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;~~

~~g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;~~

~~h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.~~

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Folha 15 fls. 16
Proc. nº 07-05827
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

~~i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 16
Proc. Nº 01-05604
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. (Regulamento)

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio

público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Folha 18
Proc. 01-2566/11
RF. 11.207

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. (Regulamento)

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. (Regulamento)

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o

das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

Folha 19
Proc. 026/2011
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites

Folha 20 de 21
Proc. Nº 07-0584
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005) (Vide Decreto de 2 de janeiro de 2005)

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação. (Regulamento)

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. (Regulamento)

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. (Regulamento)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Reina
Proc. Nº 01-0564/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

122
1155. Nº-DSG
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 24 fls. 25
Proc. 59 01-05641
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Plano Diretor Estratégico.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
- Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)

RF. 11.207

[[Back](#)]

folha 27
Proc. Nº 02-0566/11
Isis Duarte
RF. 11.207

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

- I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II - zoneamento ambiental;
- III - plano plurianual;
- IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V - gestão orçamentária participativa;
- VI - planos, programas e projetos setoriais;
- VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;
- VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

- I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

- I - a política de desenvolvimento urbano do município;
- II - a função social da propriedade urbana;
- III - as políticas públicas do Município;
- IV - o plano urbanístico-ambiental;
- V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

- I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

Art. 56 - Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

III - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

IV - a ampliação das áreas permeáveis no território do Município;

V - a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

VI - a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;

VII - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

VIII - a definição de metas de redução da poluição;

IX - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.

Art. 57 - São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental:

I - observar a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais;

II - implantar parques lineares dotados de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado de fundos de vale, desestimulando invasões e ocupações indevidas;

III - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

IV - definir programa para proteção do sítio geológico da Cratera da Colônia;

V - controlar as fontes de poluição sonora;

VI - criar instrumentos para controlar o ruído difuso;

VII - desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos;

VIII - implantar programa de controle das emissões veiculares - Programa de Inspeção e Medição, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa, no âmbito do Programa Ar Limpo;

IX - elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética.

SUBSEÇÃO I

DAS ÁREAS VERDES

Art. 58 - São objetivos da política de Áreas Verdes:

I - ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;

II - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

Art. 59 - São diretrizes relativas à política de Áreas Verdes:

I - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

II - a gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;

29 fls. 30
Folha
Proc. N.º 01-05404
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

III - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;

IV - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

V - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

VI - a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;

VII - o disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;

VIII - a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.

Art. 60 - São ações estratégicas para as Áreas Verdes:

I - implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;

II - implantar o Conselho Gestor dos Parques Municipais;

III - instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;

IV - criar interligações entre as áreas verdes para estabelecer interligações de importância ambiental regional;

V - criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;

VI - implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais;

VII - utilizar áreas remanescentes de desapropriações para a implantação de Parques e Praças;

VIII - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;

IX - elaborar mapa de áreas verdes do Município, identificando em cada distrito as áreas do Sistema de Áreas Verdes.

SUBSEÇÃO II

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 61 - São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

I - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

II - garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e no conjunto das suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRMs, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município.

Art. 62 - São diretrizes para os Recursos Hídricos:

I - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia do Alto Tietê;

II - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

III - a recuperação e o aproveitamento de novos mananciais na Bacia do Alto Tietê, particularmente no Município de São Paulo;

IV - o desestímulo do desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;

compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

SUBSEÇÃO III

DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

SUBSEÇÃO IV

DAS ÁREAS VERDES

Art. 131 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 132 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:

- a) parques;
- b) reservas.

II - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Reserva Extrativista;
- c) Reserva de Fauna;
- d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- f) parque urbano e praça pública.

III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:

- a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;
- d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;
- e) cemitérios;
- f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.

Art. 133 - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:

I - Áreas Verdes de propriedade pública:

- a) reservas naturais;
- b) parques públicos;
- c) praças, jardins e logradouros públicos;
- d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;
- e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;
- f) (VETADO)

31 fl. 32
Proc. Nº 01-0260/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

II - Áreas Verdes de propriedade particular enquadradas ou a serem enquadradas pelo Poder Público:

- a) áreas com vegetação significativa, de imóveis particulares;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) clubes esportivos sociais;
- d) clubes de campo;
- e) áreas de reflorestamento.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 134 - Por lei ou solicitação do proprietário, propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 135 - O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispositivos contidos nos artigos 217 e 218 desta lei, e por incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área.

Art. 136 - Nos espaços livres de arruamento e áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

A(m²) T.P T.O C.A

A < 1000 0,1

-

1000 < A < 10.000 0,2

-

10.000 < A < 50.000 0,9 0,1 0,3

-

50.000 < A < 200.000 0,1

-

A > 200.000 0,05 0,05

Onde: A = Área do Terreno

T.P = Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre

T.O = Taxa Máxima de Ocupação

C.A = Coeficiente Máximo de Aproveitamento

§ 1º - Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

§ 2º - No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 3º - Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 4º - Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.

§ 5º - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Art. 137 - Nas Áreas Verdes Públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos sociais desde que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos no artigo 136 desta lei e como contrapartida sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no artigo anterior para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, haverá análise de Comissão composta por técnicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 138 - (VETADO)

Art. 139 - Nas áreas verdes de propriedade particular que são classificadas como clubes de campo, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total, ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, e o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,4 (quatro décimos).

Art. 140 - Nas áreas verdes de propriedade particular, classificadas como clubes esportivos sociais, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,3 (três décimos) para instalações cobertas ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,4 (quatro décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

§ 1º - Nas áreas de que trata o "caput" deste artigo o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,6 (seis décimos).

§ 2º - Os clubes esportivos sociais, para preservar a vegetação significativa e atender às necessidades inerentes às suas atividades, poderão remembrar lotes contíguos aos do clube, atendidas as exigências da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 3º - O remembramento previsto no parágrafo 2º deste artigo, no caso do clube estar inserido numa Zona Exclusivamente Residencial - ZER, dependerá da anuência expressa de 2/3 dos proprietários das quadras imediatamente lindeiras à área objeto do remembramento e da aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana.

Art. 141 - As áreas verdes públicas situadas em regiões de várzea ou em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento) ou sujeitos à erosão, serão totalmente destinadas à preservação e ao repovoamento vegetal, devendo obedecer à legislação pertinente em vigor.

Art. 142 - As áreas verdes públicas poderão ser utilizadas para os fins especificados, obedecendo-se aos parâmetros aqui fixados e a todos os demais, característicos das zonas de uso onde estão localizadas.

Art. 143 - O manejo das Áreas Verdes de Uso Sustentável de propriedade pública, referidas no inciso II do artigo 132 desta lei, será atribuição do órgão responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

Parágrafo único - Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação dos recursos naturais existentes.

Art. 144 - Nas áreas verdes públicas ou particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta lei não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas das restrições do "caput" deste artigo as excepcionalidades de interesse público e de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social.

SUBSEÇÃO V

DOS ESPAÇOS DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS

Art. 145 - Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Parágrafo único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do

Folha 33
Proc. Nº 021-0566/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Folha 34
Proc. Nº 07-0504370
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.267

Art. 31. Os Projetos Urbanísticos Específicos deverão propor índices urbanísticos e padrões de uso e ocupação do solo para cada AIU, os quais, se diferentes das zonas de uso contidas no perímetro da Área de Intervenção Urbana, deverão ser determinados por lei.

Parágrafo único. Nas Áreas de Intervenção Urbana em que os índices urbanísticos e padrões de uso e ocupação do solo para o perímetro estiverem previstos por esta lei, ficam dispensadas da exigência do "caput" deste artigo, exceto quando expressamente determinada sua exigência nos artigos que tratam de cada AIU especificamente.

Art. 32. As Áreas de Intervenção Urbana para a implantação dos parques lineares compreendem o conjunto formado pelas seguintes áreas:

I. faixa de 15 (quinze) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água e fundos de vale, como área "non aedificandi";

II. a planície aluvial deverá ser delimitada em função das peculiaridades, das especificidades e dos levantamentos regionais, sendo admitida aquela identificada como inundável nos últimos cinco anos e as áreas de vegetação significativa ao longo dos fundos de vale do Município que juntamente com a área "non aedificandi" formarão os parques lineares;

III. contidas na faixa envoltória de até 200 (duzentos) metros de largura, medidos a partir do limite do parque linear referido no inciso II, destinadas à implantação de empreendimentos residenciais e não residenciais, a serem executados pela iniciativa privada, com possibilidade de utilização da transferência do direito de construir originado nos lotes das áreas destinadas ao parque linear ou por outorga onerosa.

§ 1º - A execução de uma Área de Intervenção Urbana Parque Linear por um empreendedor privado deverá abranger área mínima de projeto de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) com, no mínimo 100m de extensão ao longo dos cursos d'água e fundos de vale.

§ 2º - Quando a planície aluvial não existir, como nos cursos d'água encaixados, a delimitação da faixa de até 200 m (duzentos metros) de largura poderá ser definida imediatamente, a partir da área "non aedificandi".

Art. 33. Nos Parques Lineares situados na Macrozona de Proteção Ambiental:

I. não se aplica a outorga onerosa do direito de construir;

II. não é área passível de recepção de potencial construtivo decorrente de transferência.

Parágrafo único. As áreas verdes decorrentes da implantação de Parque Linear, na Macrozona referida no "caput" deste artigo passarão a integrar o Sistema de Áreas Verdes do Município nos termos desta lei e poderão ser enquadradas como ZEPAM.

Art. 34. Nas Áreas de Intervenção Urbana envoltórias das estações do sistema de transporte coletivo público metroviário e ferroviário, os coeficientes de aproveitamento máximo e os estoques de potencial construtivo por uso serão aqueles estabelecidos pelos Planos Diretores Regionais ou pela Parte II desta lei.

§ 1º - Nas AIU envoltórias estações existentes de transporte coletivo de massa de que tratam o "caput" deste artigo ficam dispensadas da elaboração de PUE para a outorga onerosa de potencial construtivo adicional ou de alteração de uso, desde que os coeficientes de aproveitamento máximo e os estoques de potencial construtivo estejam estabelecidos por esta lei ou por lei posterior.

§ 2º - Quando houver sobreposição de AIU nos termos de que trata o "caput" deste artigo e Operação Urbana Consorciada, prevalecerá o disposto na lei que criou a Operação Urbana Consorciada.

Art. 35. A criação de outras Áreas de Intervenção Urbana dependerá de lei que fixará, quando alterar as características do zoneamento do perímetro:

Câmara Municipal de São Paulo

folha 36 fls. 37
Proc. Nº 010568
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14186

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.186 04/07/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

lha 37 38
 Proc. Nº 01-059876
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 14.186, DE 4 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 182/03, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão consideradas áreas verdes urbanas, sem prejuízo do disposto no art. 131 da Lei nº 13.430/02:

I - as áreas verdes públicas, compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

II - as áreas verdes privadas, compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

III - a arborização de ruas e vias públicas.

Art. 2º O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 3º O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:

I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;

II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;

III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;

IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;

V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Art. 4º Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do banco de dados de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Folha 38 de 39
Proc. Nº 01.05.000
Isis Duarte
RF. 11.207

Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, deverá:

- I - incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;
- II - incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;
- III - elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 7º Todas as ações a serem desenvolvidas através deste Programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

Art. 8º Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no "caput" deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 9º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Câmara Municipal de São Paulo

numa

Proc. Nº 01-056/11

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 9405

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 9.405 12/03/1971 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre normas a serem obedecidas no Sistema de Áreas Verdes.

[[Back](#)]

DECRETO N.º 9.405, DE 12 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sobre normas a serem obedecidas no Sistema de Áreas Verdes. 11.207
Proc. Nº 02.054.011
Duarte Rodrigues

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a importância fundamental do sistema de áreas verdes para a população urbana desde que, reconhecidamente, adequada distribuição de verdes contribui para melhoria do ar, é fator de amenidade local, tem função paisagística decisiva na composição urbana, constituindo ao mesmo tempo recreação passiva e base física da recreação ativa;

CONSIDERANDO que, presentemente, a situação em São Paulo é de total desequilíbrio na utilização do espaço urbano em consequência da grave carência de áreas verdes e que do seu confronto com qualquer das grandes metrópoles ocidentais, que lhe são comparáveis em superfície e população, resultam para a nossa cidade a mais baixa taxa de verde "per capita", e a menor porcentagem em superfície, além da inadequada localização do que existe em termos de acessibilidade para os diversos grupos etários;

CONSIDERANDO que, nas atuais condições, a maior parte de espaços livres de que a cidade dispõe, situada em bairros periféricos provém da exigência consignada no Código de Obras para aprovação de arruamentos e não tem recebido um mínimo de melhoramentos indispensáveis à apropriada utilização; e

CONSIDERANDO, finalmente que da falta de normas de utilização que definam as oportunidades de intervenção dos diferentes órgãos da administração, tem decorrido utilização restrita por alguns com prejuízo do bem do maior número, além de tumulto na elaboração de programas e na execução de serviços e obras indispensáveis nesses espaços livres,

DECRETA:

Artigo 1.º — São abrangidos pela denominação Áreas Verdes aqueles imóveis usados ou destinados à formação e permanente conservação de jardins de caráter ornamental-paisagístico, de parques e reservas florestais, recreação ativa ao ar livre, desde "play-grounds" para os diversos grupos etários até os campos de esportes para adultos, admitida a localização de instalações fixas e equipamentos apropriados a cada modalidade definida em programa específico.

Artigo 2.º — Consideram-se, na conformidade conceituada no artigo 1.º como Áreas Verdes da cidade:

- I — As áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;
- II — Os espaços livres constantes dos planos de loteamento;
- III — As previstas em planos de urbanização já aprovados por lei ou que vierem a sê-lo.

Artigo 3.º — Fica rigorosamente vedada a localização nas áreas verdes da cidade de instalações destinadas a finalidades estranhas ao previsto no artigo 1.º dêste decreto. Os imóveis patrimoniais do Município, quando incluídos nas áreas verdes, não poderão ser usados, ainda que a título precário, para outros fins que os ali declarados.

Artigo 4.º — Para efeito de disciplina de sua utilização as áreas verdes municipais ficam sujeitas, em cada caso, às normas próprias dispostas neste Decreto, conforme as diversas categorias ou modalidades atuais de utilização, a seguir especificadas:

- I — Imóveis destinados a espaço livre em que presentemente estão localizadas instalações usadas por unidades escolares ou assistenciais ocupando-as:
 - a) em parte, b) em toda extensão.
- II — Áreas destinadas a espaço livre em que foram instaladas dependências e equipamentos, ou são depositados materiais utilizados por serviços públicos:
 - a) em ocupação parcial, b) com ocupação total.
- III — Áreas utilizadas para recreação livre já beneficiadas por serviço de regularização ou instalação de equipamento de recreação: a) dotados de ajardinamento e plantação; b) que dependem dessa complementação.
- IV — Áreas com projeto de melhoramentos em execução ou aprovado.
- V — Áreas com projeto de melhoramentos em elaboração ou incluídas em programa de Parque - 1 para próxima realização.
- VI — Áreas não melhoradas cuja inclusão em programa de serviços mínimos, em caráter de emergência, é de interesse imediato.
- VII — Áreas até o presente não melhoradas, nem com previsão de melhoramentos para realização no prazo de dois anos; tais áreas poderão, mediante as condições estabelecidas neste decreto, ser utilizadas por clubes esportivos ou outras entidades que incluam entre suas atividades recreação ao ar livre.

Artigo 5.º — O Grupo Executivo do Planejamento, em colaboração com as Secretarias Municipais, promoverá:

- 1. O levantamento das áreas presentemente nas condições consignadas nos itens I a VII do artigo 4.º.
- 2. O relacionamento de providências para que as porções remanescentes das áreas incluídas nos itens I e II passem a ter uso previsto nas disposições legais que as instituíram.

44
Proc. N.º 01-05867
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

3. As providências aconselháveis à complementação paisagística e de uso das áreas consideradas nas condições do item III.
4. A elaboração de estudo prévio e recomendações tanto sobre a utilização como muito especialmente sobre a conservação das áreas verdes.
5. A confecção de plano, em caráter de emergência contendo as indicações essenciais sobre as áreas consideradas nos itens VI e VII; serão relacionadas nesse plano as áreas que poderão ser cedidas em rodízio através da Secretaria de Esportes, e aquelas cuja administração poderá ser confiada mediante gestões da Secretaria do Bem Estar Social a entidades que desenvolvem atividades sociais de reconhecida valia (Sociedade Amigos de Bairros e outras).
6. A realização dos estudos e planos para, em consequência, propor ao Prefeito a decretação de utilidade pública de áreas particulares cujas situações ou características indiquem devam ser preservadas e incorporadas às Áreas Verdes da cidade.

Artigo 6.º — Será objeto de consideração pela Prefeitura a utilização transitória e precária de espaços livres como a seguir, se dispõe:

- a) — Aos clubes esportivos ou recreativos, devidamente registrados na Secretaria Municipal de Esportes, que o requererem, poderá ser deferido o uso para atividades ao ar livre de determinado espaço livre, desde que as entidades solicitantes estejam sediadas à distância não superior a 1.000 metros desse espaço livre e com observância obrigatória de rodízio a ser estabelecido pela referida Secretaria.
- b) — A entidade que, desenvolvendo na região com determinado espaço livre, trabalho social de reconhecida valia, se comprometa pela vigilância e conservação do imóvel, inclusive vegetação e eventualmente dos equipamentos existentes, poderá ser encarregada de zelar pelo espaço livre sob a supervisão da Secretaria de Bem Estar Social.

Parágrafo único — A execução de praça para prática de esportes (tais como futebol, bola ao cesto e outras) e sua utilização por terceiros na forma deste artigo, fica vinculada, além da observância das normas gerais elaboradas pelo Grupo Executivo do Planejamento, a existência de pelo menos mais uma área verde, na região considerada, com superfície que comporte jardim público de dimensão equivalente.

Artigo 7.º — Fica igualmente o Grupo Executivo de Planejamento incumbido da elaboração, conjuntamente com as Secretarias Municipais, dos planos gerais de localização de unidades de ensino no pré-primário, primário e secundário, apoiando esse trabalho em levantamento da situação atual e propondo a aquisição dos imóveis considerados indispensáveis à realização de cada unidade.

Artigo 8.º — Todo o expediente relativo à utilização de Áreas Verdes ou à execução de serviços nessas áreas, obedecerá à tramitação e sequência pelas repartições municipais, a seguir indicadas, que se manifestarão segundo as suas atribuições:

a) No caso de quaisquer pedidos de interessados para usos de áreas verdes:

- 1 — Unidade receptora (Pref. G, DAMU, ou outras)
- 2 — PATRI
- 3 — URBI
- 4 — ADMINISTRAÇÃO REGIONAL
- 5 — PARQUE
- 6 — GEP
- 7 — SEME
- 8 — S.J. (despacho decisório)
- 9 — PATRI (Registro)
- 10 — DAMU (Arquivamento)

nome Isis Duarte Rodrigues
Proc. Nº 015056/74
RF. 11.207

b) No caso de execução de serviços ou obras em Áreas Verdes:

- 1 — Unidade Proponente (SM., SO, SEBES, ou outras)
- 2 — PATRI
- 3 — URBI
- 4 — ADMINISTRAÇÃO REGIONAL
- 5 — PARQUE
- 6 — GEP
- 7 — Retorno à unidade proponente (item 1)
- 8 — PATRI (registro)
- 9 — DAMU (arquivamento)

Parágrafo único — No caso de pedido versado na alínea "a" receber pronunciamento contrário de qualquer das unidades administrativas, o expediente será encaminhado, desde logo, diretamente a S.J. para apreciação e despacho.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, alcançando os casos em tramitação.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 12 de março de 1971, 418.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *Paulo Salim Maluf* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Aécio Mennucci* — O Secretário das Finanças, *Vespasiano Consiglio* — O Secretário de Obras, *Sérgio Roberto Ugolini* — O Secretário de Bem Estar Social, *Susanna Frank* — O Secretário de Serviços Municipais, *Rubens de Camargo Vidigal*.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 12 de março de 1971. — O Diretor, *Alberto Nicolau*.

Câmara Municipal de São Paulo

44971
VLD 566/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

Base de dados : legis

Pesquisa : 10766

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 10.766 07/12/1973 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a preservação de áreas verdes declaradas de utilidade pública, e dá outras providências.

Alterações: Dec. 15.645/1979 - Altera este Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 37.794/1999 - Acrescenta par. ao art. 1º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO N.º 10.766, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a preservação de áreas verdes declaradas de utilidade pública e dá outras providências.

45 fls. 49
Proc. nº 01-028611
RF. 11.207

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando a absoluta e inadiável necessidade de providências destinadas à preservação de áreas verdes, na Capital de São Paulo;

Considerando que para a proteção de diversas áreas verdes ainda existentes no Município, o Executivo Municipal houve por bem declarar de utilidade pública, para fins de expropriação, os imóveis onde elas se localizam;

Considerando que a preservação de tais áreas verdes reveste-se de interesse predominantemente local, traduzido em vantagens diretas e imediatas para a parcela da população que vive nas suas vizinhanças;

Considerando que essas áreas situam-se em zonas de grande valorização imobiliária;

Considerando ser boa norma administrativa conciliar, tanto quanto possível, o interesse público com o dos munícipes;

Considerando que a legislação municipal possibilita e mesmo estimula edificações compatíveis com a preservação ou a implantação de áreas verdes; e

Considerando a faculdade de, em cada caso concreto, o poder público, sem necessidade de expropriação, obrigar à manutenção e conservação dessas áreas, sem prejuízo da utilização racional dos respectivos terrenos, para edificação devidamente licenciada,

Decreta:

Art. 1.º — O Executivo Municipal, mediante o exame de cada situação concreta, poderá revogar decretos declaratórios de utilidade pública, liberando, conseqüentemente, o uso do terreno que contenha área verde, desde que o proprietário se obrigue:

- a) a preservar, integralmente, as áreas verdes existentes no imóvel, mantendo-as, conservando-as e ampliando-as quando possível, com exceção das áreas absolutamente necessárias à execução dos projetos de construção, desde que as mesmas não ultrapassem de 10% (dez por cento) das áreas verdes;
- b) a permitir, em consonância com as finalidades do aproveitamento dos terrenos respectivos, a utilização das áreas verdes pelo público;
- c) a dar ao imóvel, onde as áreas verdes se localizam, utilização rigorosamente conforme com as exigências legais fixadas para a zona de sua situação;
- d) a não ultrapassar, com as edificações, a taxa de ocupação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno, ressalvado o disposto no item "a".

Parágrafo único — Além das exigências indicadas nos itens acima, as construções nos imóveis a que se refere este artigo ficarão sujeitas a todas as restrições legais aplicáveis a cada caso.

Art. 2.º — Os pedidos de liberação de imóveis, para os fins constantes do presente decreto, deverão ser dirigidos ao Prefeito Municipal, instruídos com:

- a) especificação das pretensões do interessado;
- b) planta de localização da edificação;
- c) planta de localização das árvores existentes, sua espessura e seu porte.

Art. 3.º — A revogação prevista no artigo 1.º não implica na desincorporação do imóvel do Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 4.º — Para os efeitos previstos neste decreto, o interessado firmará Termo, perante o órgão municipal competente, o qual deverá ser por ele averbado à margem da respectiva transcrição imobiliária.

Art. 5.º — Nenhum alvará de construção relativo a imóveis integrante do "Sistema de Áreas Verdes do Município" será expedido sem comprovação do cumprimento das exigências previstas neste decreto.

Art. 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 7 de dezembro de 1973, 420.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Miguel Colasuonno** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho** — O Secretário das Finanças, **Nelson Mortada** — O Secretário de Obras, **João Pedro de Carvalho Neto** — O Secretário de Serviços Municipais, **Werner Eugenio Zulauf** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luiz Mendonça de Freitas**.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 7 de dezembro de 1973 — O Diretor, **Celso de Almeida Braga**.

46
Pica. Nº 22-086/21
Isis Duarte Rodrigues
DF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15645

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 15.645 22/01/1979 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos do Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, relativo a preservação de áreas verdes declaradas de utilidade pública, e dá outras providências.

[[Back](#)]

DECRETO N.º 15.645, DE 22 DE JANEIRO DE 1979

Altera dispositivos do Decreto n.º 10.766, de 7 de dezembro de 1973, relativo a preservação de áreas verdes declaradas de utilidade pública, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam alterados os seguintes dispositivos do Decreto n.º 10.766, de 7 de dezembro de 1973:

I — A letra “a” do artigo 1.º, que passa a ter a seguinte redação:

“a) a preservar, integralmente, as áreas verdes existentes no imóvel, mantendo-as, conservando-as e ampliando-as quando possível, com exceção das áreas absolutamente necessárias à execução dos projetos de construção.”

II — O artigo 3.º, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º — A revogação prevista no artigo 1.º não implica na desincorporação do Sistema de Áreas Verdes do Município das áreas verdes existentes e mantidas no projeto consoante previsto na letra “a” do artigo 1.º.

Parágrafo único — As áreas verdes existentes serão definidas no projeto e devidamente delimitadas no imóvel, para efeito de ser permitida a sua utilização pelo público, nos termos do disposto na letra “b” do artigo 1.º.”

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 22 de janeiro de 1979, 425.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Maria Kadunc** — O Secretário das Finanças, **Luiz Felipe da Rosa Ferlauto**, respondendo pelo expediente — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélio Araujo** — O Secretário das Administrações Regionais, **Celso Hahne** — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, **Ernest Robert de Carvalho Mange** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luis Filipe Soares Baptista**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 22 de janeiro de 1979. — O Secretário-Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 59
Proc. Nº DE 056/2014
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 37794

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.794 26/01/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta paragrafo ao artigo 1º do Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, e da outras providencias.

Legislação explicativa: Decreto nº 10.766/1973 - Dispoe sobre a preservação de areas verdes declaradas de utilidade publica. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

folha 50
Proc. Nº 01-08821
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

DECRETO Nº 37.794, 26 DE JANEIRO DE 1999

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º do Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, permite a liberação do uso de terrenos que contenham área verde, desde que estas sejam preservadas e mantidas, e permitam a utilização pelo público;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público zelar pela preservação de áreas verdes no Município, ainda que não tenham sido objeto de desapropriação, permanecendo, assim, como propriedade do particular;

CONSIDERANDO, entretanto, que o munícipe tem direito de proteger sua propriedade, impedindo a invasão e a ação de vândalos ou elementos perigosos, apesar do uso público da área;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Executivo tem adotado, em relação aos parques municipais, a sistemática de provê-los de grade de proteção e de portão de acesso, mantendo assim o uso público, porém sujeito a regulamentação específica quanto ao horário,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, fica acrescido do parágrafo 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - Para efeito do disposto na alínea "b" do "caput" deste artigo, fica facultada a instalação, em torno das áreas verdes, pelo proprietário e às suas expensas, de grades de proteção providas de portão de acesso, sem vedar o uso público, obedecidos os horários regulamentados pela Administração Municipal".

Art. 2º - Fica renumerado como 2º, o atual parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de janeiro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

MARCIA HELOISA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

DOMINGOS ODONE DISSEL, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de janeiro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

25°C

Proc. Nº

DL 0.567

Sis. DLA 3 e 4

RF. 11.207

fls. 56

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: RESOLUÇÃO

Número: 16

Ano: 2007

Secretaria:

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. RESOLUÇÃO Nº: 16 Ano: 2007 Secretaria: SMC Departamento: CONPRE

Publicação

Republicação

21/7/2007, Folha 64 1/12/2007, Folha 18

Ementa:

ABRE PROCESSO DE TOMBAMENTO/AREA DA SOCIEDADE HOLANDESA DE SAO PAULO CASA DE NASSAU/CLUBE HOLANDES - PIRITUBA/JARAGUA. OBS.:REPUBLICADA POR OMISSAO DE PUBLICACAO DA PLANTA-DOC 21/07/07- P.64

Ver texto integral

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 13 de Dezembro de 2011 | Contato | Mapa do site |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

25°C 84km 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 16 Ano: 2007 Secretaria: SMC
Departamento: CONPRE**

Voltar

Imprimir

RESOLUÇÃO 16/07 - CONPRES/SMC

O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - Conpresp, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, conforme decisão dos Conselheiros presentes à 411ª Reunião Ordinária realizada em 17 de julho de 2007, e

Considerando a qualidade ambiental e paisagística do conjunto, especialmente dos seus elementos arbóreos, da Sociedade Holandesa de São Paulo Casa de Nassau, também conhecida como "Clube Holandês", no bairro de Pirituba;

Considerando o valor histórico e urbanístico desse conjunto, representativo do processo de ocupação decorrente da implantação da linha férrea da São Paulo Railway e da presença expressiva da imigração inglesa e holandesa, fundamentais no desenvolvimento da região de Pirituba;

Considerando o valor afetivo e cultural dessa área para a população do bairro; e

Considerando o contido no PA Nº 2007-0.126.755-7,

RESOLVE:

Artigo 1º - Abrir processo de tombamento da área da Sociedade Holandesa de São Paulo Casa de Nassau, também conhecida como "Clube Holandês", localizada à Avenida Raimundo Pereira de Magalhães no 4123, no Bairro Chácara Inglesa, no Distrito de Pirituba (Setor 078, Quadra 005, Lote 0051, do Cadastro Municipal de Rendas Imobiliárias), Subprefeitura de Pirituba-Jaraguá.

Parágrafo Único - Deverão ser protegidos os seguintes elementos constitutivos dessa área:

- I) Casa principal (núcleo original e seus acréscimos);
- II) Cobertura vegetal, incluindo os 264 exemplares de porte arbóreo listados em levantamento que integra o processo de tombamento (folhas 76 a 82);
- III) Quadras de tênis em saibro;
- IV) Campo de mini golfe;
- V) Moinho existente na entrada de acesso ao Clube pela Avenida Raimundo Pereira de Magalhães.

Artigo 2º - A área definida pela presente Resolução, conforme planta anexa, inicia-se na confluência do fundo do lote 0028 da quadra 005, do setor 078, à Rua Banabuiú, com área pública (Setor 078 Quadra 371), seguindo pelos fundos de lotes da mesma quadra (0029, 0030, 0033, 0034, 0035, 0004, 0005, 0007, 0058, 0010, 0011), fletindo à direita, pela lateral parcial do lote 0055, fundo do lote 0052, fundo do lote 0014, fundo parcial do lote 0015; fletindo à direita e seguindo pela lateral do lote 0064, seguindo pela Travessa Particular, fletindo à esquerda pela lateral do lote 0036 e acompanhando a lateral parcial e fundos do lote 0059 e fundos do lote 0060, seguindo pela Avenida Raimundo Pereira de Magalhães até encontrar a divisa com a área pública, seguindo por esta divisa até o ponto inicial.

Artigo 3º - Os projetos e obras de novas construções ou de qualquer intervenção física na área em processo de tombamento, bem como no restante da Quadra 005 - Setor 078 e na área pública limdeira, deverão ser analisados pelo Departamento do Patrimônio Histórico - DPH e aprovados pelo Conpresp, respeitadas as demais legislações de controle do uso e ocupação do solo dessa área, especialmente as leis municipais e

estaduais de proteção de espécimes arbóreos.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

RESOLUÇÃO 16/07 - CONPRES

REPUBLICAÇÃO

- REPUBLICADO POR OMISSÃO DE PUBLICAÇÃO DA PLANTA - DOC DE 21/07/2007 - PÁG. 64

RESOLUÇÃO Nº 16/CONPRES/2007

O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - Conpres, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, conforme decisão dos Conselheiros presentes à 411ª Reunião Ordinária realizada em 17 de julho de 2007, e

Considerando a qualidade ambiental e paisagística do conjunto, especialmente dos seus elementos arbóreos, da Sociedade Holandesa de São Paulo Casa de Nassau, também conhecida como "Clube Holandês", no bairro de Pirituba;

Considerando o valor histórico e urbanístico desse conjunto, representativo do processo de ocupação decorrente da implantação da linha férrea da São Paulo Railway e da presença expressiva da imigração inglesa e holandesa, fundamentais no desenvolvimento da região de Pirituba;

Considerando o valor afetivo e cultural dessa área para a população do bairro; e

Considerando o contido no PA Nº 2007-0.126.755-7,

RESOLVE:

Artigo 1º - Abrir processo de tombamento da área da Sociedade Holandesa de São Paulo Casa de Nassau, também conhecida como "Clube Holandês", localizada à Avenida Raimundo Pereira de Magalhães no 4123, no Bairro Chácara Inglesa, no Distrito de Pirituba (Setor 078, Quadra 005, Lote 0051, do Cadastro Municipal de Rendas Imobiliárias), Subprefeitura de Pirituba-Jaraguá.

Parágrafo Único - Deverão ser protegidos os seguintes elementos constitutivos dessa área:

- I) Casa principal (núcleo original e seus acréscimos);
- II) Cobertura vegetal, incluindo os 264 exemplares de porte arbóreo listados em levantamento que integra o processo de tombamento (folhas 76 a 82);
- III) Quadras de tênis em saibro;
- IV) Campo de mini golfe;
- V) Moinho existente na entrada de acesso ao Clube pela Avenida Raimundo Pereira de Magalhães.

Artigo 2º - A área definida pela presente Resolução, conforme planta anexa, inicia-se na confluência do fundo do lote 0028 da quadra 005, do setor 078, à Rua Banabuiú, com área pública (Setor 078 Quadra 371), seguindo pelos fundos de lotes da mesma quadra (0029, 0030, 0033, 0034, 0035, 0004, 0005, 0007, 0058, 0010, 0011), fletindo à direita, pela lateral parcial do lote 0055, fundo do lote 0052, fundo do lote 0014, fundo parcial do lote 0015; fletindo à direita e seguindo pela lateral do lote 0064, seguindo pela Travessa Particular, fletindo à esquerda pela lateral do lote 0036 e acompanhando a lateral parcial e fundos do lote 0059 e fundos do lote 0060, seguindo pela Avenida Raimundo Pereira de Magalhães até encontrar a divisa com a área pública, seguindo por esta divisa até o ponto inicial.

Artigo 3º - Os projetos e obras de novas construções ou de qualquer intervenção física na área em processo de tombamento, bem como no restante da Quadra 005 - Setor 078 e na área pública lindeira, deverão ser analisados pelo Departamento do Patrimônio Histórico - DPH e aprovados pelo Conpres, respeitadas as demais legislações de controle do uso e ocupação do solo dessa área, especialmente as leis municipais e estaduais de proteção de espécimes arbóreos.

Page 3 of 3
54-00
Rec. Nº 01-09/11
Isis Diana Rodrigues
RF. 11.207

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

OBS: QUADRO VIDE DOC 01/12/07 PÁGS. 18

Voltar

Imprimir

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
 Em 16/01/12 às 15:00
 Por lp RF _____
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.

Em 16/01/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 30/01/12 ÀS 17 h
 POR Sus
 SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS.: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 02/02/12 ÀS 17:14 h
 POR Rodolfo
 SAÍDA: 03/02/12 ÀS: 14 h 50 ASS.: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 07/02/12 ÀS 14:05 h
 POR Sônia
 SAÍDA: 09/02/12 ÀS: 13 h 30 ASS.: _____

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
55 a 56 e folha de informação
 sob nº _____. 29/02/12
 Ass: lp

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Por sugestão do Relator deste projeto, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Poder Executivo pedido de informação para saber com relação ao projeto de lei nº 566/11, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal "Casa de Nassau" em área localizada na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 4123, delimitada pelo setor 078, quadra 05, CODLOG 16.838-6, Pirituba, o que segue:

1. Os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação da área? Em caso negativo, qual a correta identificação?

2. A área indicada possui vocação para abrigar parque municipal e sua implantação é adequada para proporcionar aos moradores das proximidades recreação e lazer?

3. A área indicada está englobada no Decreto Estadual nº 30.443, de 20 de setembro de 1989, que considera patrimônio ambiental e declara imunes de corte exemplares arbóreos situados no Município de São Paulo?

4. A área indicada pode ser enquadrada no conceito de unidade de conservação, previsto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0566/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 56 do proc. fls. 62

nº 01-566 de 20 11

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00024/2012

Senhor Prefeito,

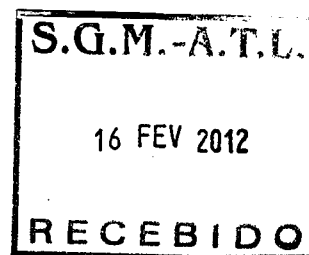
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 566/2011, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que "Dispõe sobre a criação do Parque Municipal "Casa de Nassau", e dá outras providências.", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

[Signature]
Elisene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 57a 74 Em 08 / 05 / 12
Sandra Paula ^{spn} S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 64

São Paulo, 1 de maio de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 196/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0024/2012

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Processo nº

Folha nº

15 - DOCREC
15- 00218/2012

Folha nº 57

Processo nº 01.566/11

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das manifestações dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 566/2011, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal "Casa de Nassau".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

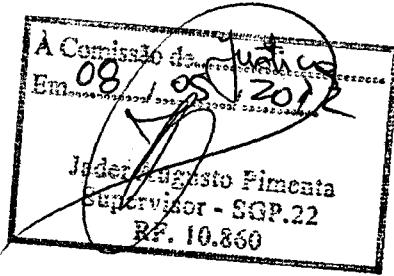
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/drs
Resp 566-11

0158 - SGP-22 - 02/06/2012 - 11:47 - 002285 - 1/1



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/05/12 às 13:00

RF

Sjh
Sandra Paula T. S. Horta
Técnico Administrativo
RF. 11.402

03/04/12

Prefeitura da Cidade de São Paulo

Folha nº 58 fls. 66

Processo nº 01.566/11

Serviços | Cidade | Compras | Notícias | Governo
COINFORMA Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca por: Sandra Paula J. S. Horie
RF 11.402-538-12

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 51488

Voltar

Imprimir

Folha nº 10 de 100

nº 2012-0.049.231-1

às

Paulo Roberto de Araujo
Assistente de Gestão Políticas Públicas
SVM - DEPLAN-G

DECRETO Nº 51.488, DE 13 DE MAIO DE 2010

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóvel particular situado no Distrito de Pirituba, Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, necessário à implantação de parque público.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto nos artigos 5º, alínea "k", e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

CÓPIA

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular situado no Distrito de Pirituba, Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, necessário à implantação de parque público, contido na área total de 24.259,20m² (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove metros e vinte decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-1, indicado na planta P-31.037-A1, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 89 do processo administrativo nº 2009-0.314.774-9.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

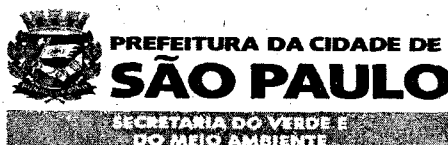
CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de maio de 2010.

GIOVANNI PALERMO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir



Folha nº 59 fls. 67
 Processo nº 01.56611
 Sandra Paula *[assinatura]* S. Horie
 RF. 11.402 - SGP-12

Folha de informação nº 13

do PA nº.2012-0.049.231-1

em

03/04/2012

(a)

[assinatura]
 PAULO RAIMUNDO DO AMARAL
 Assessoria de Gestão Políticas Públicas
 RF: 53.0042.8.00
 SVMA - DEPLAN-G

DEPLAN - G

Sra. Diretora

CÓPIA

Atendendo a solicitação, informamos que para o local mencionado há um Decreto de Utilidade Pública nº. 51.488 de 13/05/2010, de desapropriação (fl. 10), situado à Av. Raimundo Pereira Magalhães, 4.123, Distrito de Pirituba - Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, necessário à implantação de parque público.

O imóvel particular é de propriedade da Sociedade Holandesa "Casa de Nassau". Onde a desapropriação esta sendo tratada no processo determinante nº. 2009-0.314.774-9 sendo de interesse da subprefeitura de Pirituba-Jaraguá (fl.11).

São Paulo, 03 de abril de 2012.

[assinatura]
 Arqta. MARIA ROSA PISANI
 Diretora de Patrimônio Ambiental
 SVMA-DEPLAN-4
 528.896.7

SVMA
 09/04/2012
 14:12
[assinatura]
 RECEBIDO

SVMA-G

Sr. Chefe de Gabinete

Sugerimos o envio do presente à Subprefeitura de Pirituba Jaqueiro tendo em vista que a iniciativa do Decreto de Utilidade Pública foi dessa Secretaria.

Em 04/04/12

Roselia Mikie Ikeda

Diretora de Planejamento Ambiental

SVMA - DEPLAN

RF: 300-670.1

Jaqueiro 13

05/04/2012

Edna Mara Martins
RF: 796.954.6
SVMA-G



Folha nº 60

fls. 69

Processo nº 01.566111

Sandra Paula P. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de Informação nº 13

Ass.) Edna Mara Martins

Edna Mara Martins
CPF: 796.950.8
SVMA/G

Do Processo: 2012-0.049.231-1

Em 05/04/2012

INTERESSADO: CMSP

ASSUNTO: Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça

CÓPIA

SVMA.G/AJ

Sr. Procuradora Chefe,

Com as informações de DEPLAN, segue para prosseguimento.

São Paulo, 05/04/2012

Engº. Carlos Roberto Fortner
CHEFE DE GABINETE

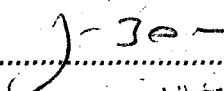
Fraga/crt/INF- - ATL-Chefia

SVMA-G
Assessoria Jurídica Expediente
Recebido às 14h44 horas
Data 05/04/12
fuft

Do PA nº 2012-0.049.231-1

10/04/2012

(a).....


Roberto Carlos Libório

INTERESSADO: SGM/ATL III

ASSUNTO: PL 566/11 – Vereador Eliseu Gabriel – Dispõe sobre criação de Parque Municipal
Casa de Nassau – Região da Subprefeitura de Pirituba

DEPAVE-G

Sr. Diretor

CÓPIA

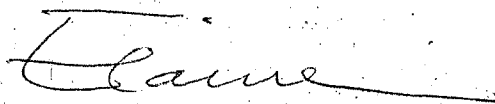
O presente trata da proposta da Câmara Municipal de São Paulo para criação do Parque Municipal Casa de Nassau.

Em fls.04 foi apresentado o Projeto de Lei 01.00566/2011 que dispõe sobre a criação do Parque citado e em fls. 03 o presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresenta questionamentos relativos à proposta do Projeto de Lei.

Sobre os questionamentos apresentados segue abaixo nossos comentários.

Tendo em vista DEPAVE-1 não ter recebido informações e não ter realizado vistorias na área objeto do decreto de utilidade pública para implantação de parque público, juntado cópia em fls.10, apresentaremos alguns comentários e sugestões sobre os questionamentos apresentados.

- 1- Sobre a identificação da área, o Projeto de Lei para criação do parque apresenta somente o endereço, faz referência ao sistema SQL. Sugerimos s.m.j., inserir a metragem a área.
- 2- Sobre a vocação da área para abrigar Parque Municipal, acredito que esta Pasta se manifesta de forma positiva quando dos encaminhamentos do Decreto de utilidade Pública, sobre a área para criação de Parque no PA 2009-0.314.774-9, onde devem constar as justificativas para transformar a área em Parque Público.
- 3- Sobre a área municipal estar no perímetro do Decreto Estadual 30443/1998, sugerimos o encaminhamento do presente ao DPAA para manifestação.
- 4- Sobre a área se enquadrar na Lei Federal 9985/2000 como Unidade de Conservação, sugerimos o encaminhamento do presente ao DEPAVE-8/DUC para manifestação.



ELAINE PEREIRA DA SILVA

Diretora de DEPAVE.1

RECEBIDO

DEPAVE -G / EXP

10/11/12



Folha nº 62 fls. 71



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

VERDE E MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES - DEPAVE

Processo nº 01-566/11

sp
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de Informação nº - 17 -

Do processo nº 2012-0.049.231-1

Em 10/04/2012

ass.) *CLAUDIA ROSEN*
RF. 643.303.1 - AGP
DEPAVE - G

INTERESSADO: SGM/ATL-III

ASSUNTO: PL 566/11 – Vereador Eliseu Gabriel – Dispõe sobre criação de Parque Municipal Casa de Nassau – Subprefeitura de Pirituba

SVMA-AJ

Sra. Procuradora Chefe

Inf. nº /2012

CÓPIA

Encaminhamos o presente com os esclarecimentos prestados pela Diretora do Depave-1, às folhas retro.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

Mário Roberto de Abreu
Engº Mário Roberto de Abreu
Diretor do DEPAVE

gpe /SVMA-AJ/inf-2012-0.049.231-1-novo

S.V.M.A. - C.
Assessoria Jurídica
Recebido às 15:18
Data 10/04/2012
[assinatura]
ASSINATURA



Processo nº 01.566/11

Sandra Paula T. S. Moris
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de Informação nº _____
(a) Maria Augusta Santo
SVMA-G/AJ

Do processo nº 2012-0.049.231-1, em 10/04/2012,

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnica
Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 566/11, de iniciativa do Vereador Eliseu Gabriel

CÓPIA

DEPAVE/DPAA

Senhor Diretor

Solicitamos responder o quesito 3 de fls. 3, pela competência.

Rogamos devolução até o dia 13 de abril.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município

OAB/SP nº 60.468

Assessoria Jurídica – SVMA.G

DE ACORDO.

VANESSA ANDREOLI

Procuradora do Município

OAB/SP 197.983

Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA.G

Folha n° 64Processo n° 01.566/11Sandra Paula S. Horie
GP-12**CÓPIA**

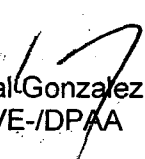
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO DE PROTEÇÃO E AVALIAÇÃO AMBIENTAL - DPAA

Folha de informação n° 19
d-----n°----- em 10.04.2012 (a)----- 2012-0044231-1DEPAVE-DPPA
Sr. Diretor**Nelson Bazar**
Agente de Apoio
RF 3303934
DEPAVE / DPAA

Trata o presente de solicitação de informações quanto ao enquadramento da área em questão no Decreto Estadual n° 30.443/89.

Após consulta ao presente decreto informamos que a vegetação de porte arbóreo existente no imóvel objeto de análise deste processo e considerada patrimônio ambiental, artigo 1° - carta 11 do referido decreto.

Este imóvel foi vistoriado por técnico desta unidade em outra oportunidade onde se constatou a existência de áreas desprovidas de vegetação que podem ser utilizadas para atividades de recreação e ou contemplação da população sem necessidade de manejo arbóreo.


Pasqual Gonzalez
DEPAVE-/DPAA

Folha n° 65 de fls. 74

Processo n° 09-566/11

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402- SGP-12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
DIVISÃO DE PROTEÇÃO E AVALIAÇÃO AMBIENTAL - DPAA

folha de informação n° 20
d-----n°----- em 10.04.2012 (a)----- 2012-049231-1

Ao
DEPAVE-G
Sr. Diretor

Nelson Bazar
Agente de Apoio
RF. 1003934
DEPAVE / DPAA

CÓPIA

Segue o presente com a sugestão de encaminhamento a
SVMA/AJ.

José A. Cruz
Diretor de DEPAVE/DPAA

A
SVMA/AJ
Dra. Procuradora chefe

Encaminho o presente para prosseguimento.

São Paulo, 10 Abril 2012

Mario Roberto de Abreu
Diretor de DEPAVE-G

Assessoria Jurídica Expediente
Recebido às 17:12 horas
Data 10/04/12

[Handwritten signature]

usina de asfalto



Google earth

pés
metros 1000 400

CÓPIA

Rodovia Zendeirontes

2032-0.049.231-3
Fº 22

Ilga Maria OLIVEIRA
AGPP DEPARTAMENTO
DE FISCALIA

Folha nº 66 de

Processo nº 01.566/11

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12



Google earth

pés
metros

100 400

Red. do
Bandeirantes

CÓPIA

2012-0.049.233-1

62-23

Ligia Mara Ortiz
AGP DEPM-1100C
R.F. 530.741.4

Folha nº 67 do

Processo nº 01.566/11

Sandra Paula T. S. Horje
RF. 11.402 - SGP-12

Folha nº 68Processo nº 01-566/11Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12Folha de Informação nº 24

Do P.A. nº 2012-0.049.231-1

em 12/04/2012(a).....

24
Ligia Maria OTTE
AGPP DEPWE-8/DUC
R.F. 500/141.4

CÓPIASVMA-G/A.J.
Sra. Procuradora,

No que tange ao quesito 4 de fl.3, informo que conforme imagens anexas sob fl. 22 e 23, assim como as informações presentes na justificativa sob fl. 05, a área em questão não se enquadra no conceito de Unidade de Conservação, especialmente na categoria Parque Natural Municipal, pois conforme art. 11 da Lei 9985/00, estes são áreas que tem por objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica. O uso de seus recursos naturais é indireto, ou seja, nas Unidades de Conservação desta categoria são permitidas apenas atividades de pesquisa científica, educação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico.

A área em questão se trata de uma propriedade de apenas 2,5ha, com a existência de alguns bosques esparsos de vegetação mista (espécies nativas e exóticas), intermeados por equipamentos de lazer intensivo, tais como: quadras, restaurantes, piscina, etc, totalmente inserido na área urbana, inclusive limitada pela Rodovia dos Bandeirantes e uma Usina de asfalto. Não se observa a condição de um fragmento contínuo de vegetação nativa e muito menos de possibilidade de conectividade com o entorno, condições imprescindíveis para a criação de uma Unidade de Conservação.

Portanto, face às características da área, à sua localização, aos equipamentos existentes e os objetivos que motivaram a justificativa do PL, acreditamos ser apropriada a criação de um parque urbano, no qual serão possíveis atividades de lazer intensivo, permitindo o usufruto pleno da infraestrutura pela população local, conforme pretendido.

ANITA CORREIA DE S. MARTINS
DIRETORA DEPAVE-8

Assessoria Jurídica Especial
Recebido às 15:49 horas
dia 11/04/2012



Do processo nº 2012-0.049.231-1, em 12/04/2012,

(a) _____

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 566/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel. Pedido de subsídios.

SVMA.G

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Trata-se de pedido de subsídios formulado pela Câmara Municipal de São Paulo acerca do Projeto de Lei nº 566/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal "Casa de Nassau".

Observe-se, inicialmente, que já houve a publicação de decreto de utilidade pública para desapropriação do imóvel particular necessário à implantação do parque público no local indicado na proposta (Decreto Municipal nº 51.448, de 13 de maio de 2010).

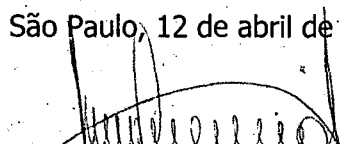
Foram consultados o DEPLAN-4, DEPAVE 1, DEPAVE/DPPA e DEPAVE 8, pela competência, para resposta aos quesitos apresentados.

As informações foram prestadas às fls. 12, 16, 19 e 22/24, respectivamente.

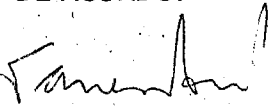
Nada temos a acrescentar, por ora, sob o ponto de vista jurídico.

Sugerimos, assim, o retorno do presente a SGM/ATL, em prosseguimento, com os elementos coligidos.

São Paulo, 12 de abril de 2012.


MARIA REGINA FERRO QUEIROZ
Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
Assessoria Jurídica – SVMA.G

DE ACORDO.


VANESSA ANDREOLI
Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica – SVMA.G



Processo nº 0.566/11

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de Informação nº 2

Do processo nº 2012-0.049.231-1, em 12/04/2012,

(a) _____

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 566/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.
Pedido de subsídios.

SGM.G

CÓPIA

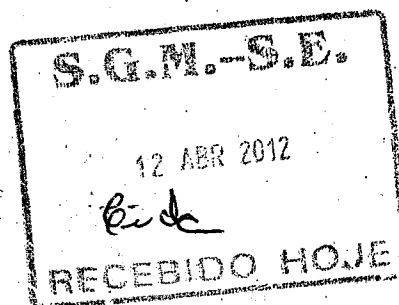
Senhor Chefe de Gabinete

Encaminhamos o presente, com as informações prestadas pelos órgãos técnicos desta Pasta acerca dos quesitos de fls. 3.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



12 ABR 2012



Folha nº 71 ac fls. 80

Processo nº 01-566/11

Sandra Paula M. S. Horto

RF. 11.402 SGP-12
Folha de Informação Pia Augusta Santos(a) SVMA-G/AJ
RF. 577.903:1

Do processo administrativo nº 2012-0.049.231-1, em 24/04/2012;

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 566/2011, de iniciativa do Vereador Eliseu Gabriel.
Pedido de subsídios.**SVMA.G****Senhor Chefe de Gabinete****CÓPIA**

Trata-se de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 566/2011, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal "Casa de Nassau", com a apresentação dos quesitos de fls. 3.

Referidos quesitos foram devidamente respondidos pelo DEPLAN e pelo DEPAVE, tendo sido o processo devolvido a SGM/ATL.

O expediente retorna, agora, com a solicitação de manifestação desta Pasta acerca da propositura, explicitando as razões de sua eventual inviabilidade e se a matéria comporta normatização mediante lei ou deve ser disciplinada exclusivamente mediante decreto.

As informações anteriormente prestadas deixam entrever que esta Pasta não considera a propositura inviável em seu mérito, uma vez que compartilha do entendimento de que a área tem vocação para abrigar parque municipal (fls. 16), na categoria parque urbano (fls. 24).

A propósito, o Poder Executivo já editou Decreto de Utilidade Pública com vistas à criação de parque público no local.

A doutrina tradicional do Direito Administrativo nos ensina que a declaração expropriatória pode ser feita por lei ou decreto em que se identifique o bem, se indique seu destino e se aponte o dispositivo legal que a autorize, mas, como se trata de ato tipicamente administrativo, consistente na especificação do bem a ser transferido

Do processo administrativo nº 2012-0.049.231-1, em 24/04/2012,

compulsoriamente para o domínio da Administração, é mais próprio do Executivo.¹

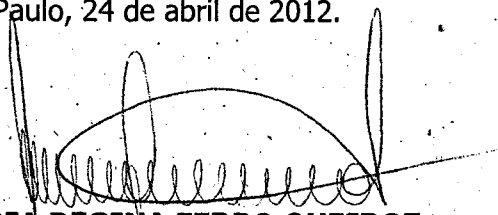
De outro lado, a denominação de logradouros públicos, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, insere-se tanto na competência do Senhor Prefeito (art. 70, inciso XI), quanto nas atribuições do Poder Legislativo (art. 13, inciso XXIII). A competência de um não exclui, portanto, a competência do outro.

No caso em foco, a declaração de utilidade pública da área para a criação do parque público já foi efetuada por meio de decreto do Executivo, sem que lhe fosse conferida, porém, denominação. A criação formal e a denominação do parque não necessita ser feita exclusivamente por decreto e comporta a normatização também por lei.

Assim, nada temos a opor à propositura.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

CÓPIA



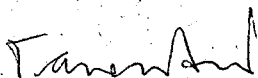
MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município

OAB/SP nº 60.468

Assessoria Jurídica – SVMA.G

DE ACORDO.



VANESSA ANDREOLI

Procuradora do Município

OAB/SP 197.983

Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA.G

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, RT, 1990, p. 509.



Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP/12

Folha de Informação nº
Maria Augusta Santos
(a) SVMA/G/AJ
RF. 577-903.1

Do processo administrativo nº 2012-0.049.231-1, em 24/04/2012,

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 566/2011, de iniciativa do Vereador Eliseu Gabriel.
Pedido de subsídios.

CÓPIA

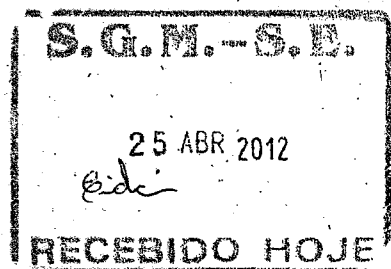
SGM.G

Senhor Chefe de Gabinete

Encaminho o presente, com as considerações da Assessoria Jurídica desta Pasta acerca da solicitação de SGM/ATL, as quais corroboro, no sentido de que nada há a opor à propositura.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



25 ABR 2012



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CULTURA

Sandra Paula T. S. Horie
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

Casa de Nassau (Parque Municipal)

Folha de Informação nº 32
Do Processo 2012-0.049.231-1

Em 02/05/2012 (a)

Silvana C. Giovannetti
RF. 642.206.300 - AGPP
Div. Arquivo Histórico PH.1 / PH.106

Sr(a). Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

CÓPIA

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 566/2011 de autoria do(a) vereador(a) **Eliseu Gabriel** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando a "**Casa de Nassau**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo(a) proponente, contidas nos documentos juntados no expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação. Consultada nossa base de dados, constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 02/05/2012.

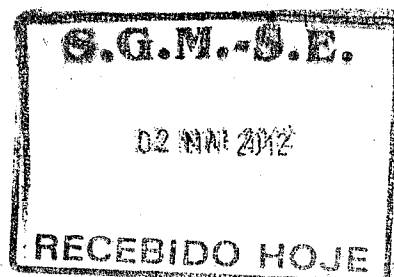
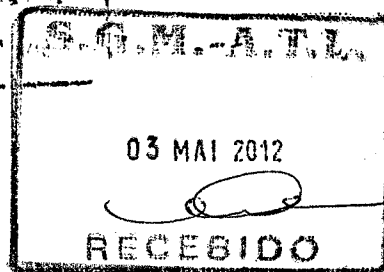
Maurílio José Ribeiro
Encarregado de Equipe
PH 106 - Denominação de Logradouros Públicos
Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC

SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)
Chefia:

Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 02/05/2012.

Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC



72-31105

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 84

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSOS LEGISLATIVO

EM 08/05/12 AS 17:40

POR Lúcio

SAÍDA: 16/05 AS: 13 ASS: [assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adolfo

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 21/5/12

Presidente [assinatura]

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSOS LEGISLATIVO

EM 21/05/12 AS 15:30 h

POR Lúcio

SAÍDA: 21/05/12 AS: h ASS:

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Edna

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 29/5/12

Presidente [assinatura]

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSOS LEGISLATIVO

EM 29/05/12 AS 14:30 h

POR [assinatura]

SAÍDA: 30/05 AS: 11:30 h ASS: [assinatura]

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 13

Nome Rubem Romancini

RF. 11257 SGP-12

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

123949

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 74

Arquivado em 11/01/2013

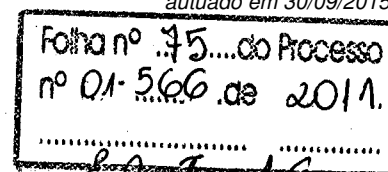
O Func.º Eliete L. S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

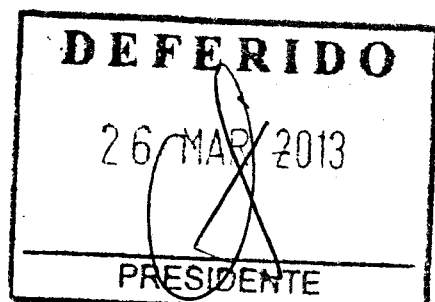
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 75 e folha de informação
sob nº 76 01/01/2013

Eliete L. S.

contém assinaturas
Materia PL 566/2011. O arquivo migrado do ECM

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Noemi Nonato

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33**REQUERIMENTO**13 - RDS
13- 00293/2013

REQUEIRO, à Douta Mesa, com fundamentos no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos Projetos de autoria do Vereador Eliseu Gabriel para o devido prosseguimento de suas tramitações, a saber:

Projetos de Lei

PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 99/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 698/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 97/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 134/2007, PL 183/2007, PL 184/2007, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 87/2007, PL 391/2007, PL 92/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PL 237/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 59/2009, PL 541/2009, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 116/2010, PL 12/2011, PL 150/2011, PL 185/2011, PL 291/2011, PL 96/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 435/2011, PL 436/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 594/2011, PL 10/2012, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 38/2012, PL 62/2012, PL 116/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 150/2012, PL 153/2012, PL 230/2012, PL 233/2012, PL 282/2012, PL 283/2012, PL 323/2012, PL 52/2012, PL 384/2012, PL 414/2012, PL 421/2012, PL 473/2012, PL 494/2012, PL 498/2012, PL 99/2012, PL 507/2012, PL 514/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 45/2012.

Projeto de Decreto Legislativo

PDL 91/2012

Projetos de Resolução

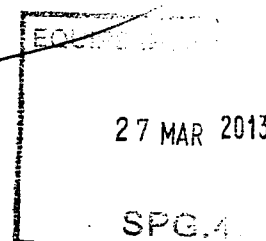
PR 69/2001, PR 18/2002, PR 19/2002, PR 44/2003, PR 14/2007, PR 2/2011, PR 11/2012

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/2001, PLO 1/2007, PLO 4/2011, PLO 2/2012, PLO 3/2009.

Sala das Sessões,

NOEMI NONATO
Vereadora - Líder PSB



CMSP - SEP-22 - 26/03/2013 - 16471-003558 - 141



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46
do processo nº 01.566 de 20 11 04 04, 2013 (a) Eliete L. S.

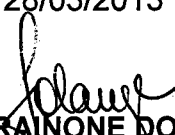
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0293/2013.

28/03/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0293/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/04/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

21/4/13


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Justiça
08/04/2013

[Assinatura]
Supervisor de SCF-02
RF 10.301

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 08/04/13 às 15:00

01/05

RF
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Alexandro Guedes
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 09/04/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/04/13 AS 15 h

POR *[Assinatura]*

SAÍDA: 16/04/13 AS 10 h
[Assinatura]

Segue juntado , nesta data
Documento e de informação
Rubricado sob folha n.º 77
Em 24/04/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 77 do proc.
nº 02-566 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

fls. 88

16 - PAR
16- 00456/2013

pl0566-11

PARECER Nº 02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0566/11

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do "Parque Municipal Casa de Nassau".

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local, sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

O Poder Executivo manifestou-se favoravelmente ao projeto, mencionando que já houve a declaração de utilidade pública da área para a criação do parque público (folhas 72), bem como que há vocação da área para abrigar o parque municipal (folhas 61).

Respaldam ainda a competência legislativa da Câmara para o assunto os artigos 13, XXI; 70, XI, parágrafo único, e 37, *caput*, todos da Lei Orgânica do Município, dispondo os dois primeiros de modo expresse acerca da denominação de vias e logradouros públicos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta, assim, ampara-se nos arts. 13, incisos I e XXI, e 70, inciso XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/04/13,

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 1º / 05 / 2013
Pág. 93 Col. 2
Conferido João Carlos Chaves
Técnico Administrativo
RF 10336